

Artigo recebido em:
31.03.2019

Aprovado em:
27.04.2019

Marcela Duarte
D'Alessandro

Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação (PPG-FAC) da Universidade de Brasília (UnB).

E-mail: marceladd@gmail.com

Jales Dantas da Costa

Professor no Departamento de Economia da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Ciências Sociais (UnB) e Mestre e Graduado em Ciências Econômicas (UFSC).

E-mail: jalesdc@gmail.com

Direito de resposta no jornalismo: instrumento de cidadania e democracia

Marcela Duarte D'Alessandro
Jales Dantas da Costa

Resumo

O objetivo deste artigo é apresentar o direito de resposta como instrumento impulsionador do jornalismo de qualidade, comprometido com a ética e a busca da verdade, e do exercício da cidadania e da democracia. Criado com a finalidade de corrigir distorção já publicizada pelos meios de comunicação, esse direito abre espaço para vozes que frequentemente são silenciadas – o que nos leva a falar sobre liberdade de imprensa e de expressão, e os direitos a informar e à comunicação. Aqui também é feita uma análise comparativa resumida entre a atual lei que rege o direito de resposta no país (Lei nº 13.188/15) e a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que abarcava o tema e deixou de valer há exatos 10 anos, após 42 anos de vigência.

Palavras-chave: Direito de resposta. Jornalismo. Cidadania.

Right of reply in journalism: an instrument of citizenship and democracy

Abstract

This article aims to present the right of reply as a driving force for the quality of journalism, committed to ethics and the pursuit of truth, and the exercise of citizenship and democracy. Created for the purpose of correcting distortion already publicized by the media, this right opens up space for voices that are often silenced – which leads us to talk about freedom of the press and of expression, and the rights to inform and to communicate. A brief comparative analysis is also made here between the current law that guides the right of reply in the country (Law 13188 of 2015) and the former Press Law (Law 5250 of 1967), which covered the issue and stopped being valid ten years ago, after 42 years of validity.

Key words: Right of reply. Journalism. Citizenship.

Ainda na década de 1970, a Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação da Unesco (1983, p. 22), presidida por Sean MacBride, concluiu que a sociedade contemporânea considerada no seu conjunto não pode mais sobreviver se não estiver corretamente informada sobre assuntos políticos, acontecimentos locais, nacionais e internacionais, entre outros.

A comunicação pode ser entendida, em sentido mais amplo, não só como o intercâmbio de notícias e mensagens, mas também como a atividade individual e coletiva que engloba o somatório das transferências e intercâmbios de ideias, fatos e dados (UNESCO, 1983, p. 21). Entre suas funções principais, conforme o chamado *Relatório MacBride*, estão a informação, a socialização, a motivação, o debate e o diálogo, a educação, a promoção cultural, a distração e a integração, ligadas a todas as necessidades, materiais e imateriais, dos indivíduos.

Em tempo de notícias falsas e desinformação (*fake news*) disseminadas mais deliberadamente do que por acidente ou erro, porém, vale destacar que

A informação se corrompe facilmente e se transforma na difusão de meias-verdades, e até mesmo de mentiras, da mesma forma que a persuasão passa a ser manipulação e propaganda. Analogamente, a comunicação institucionalizada pode servir tanto para informar quanto para dominar ou manipular os cidadãos. (UNESCO, 1983, p. 23).

Para se proteger desses abusos e também exercer a cidadania, a sociedade tem de estar ciente das ferramentas disponíveis e a seu alcance, seja exigindo a atuação transparente da mídia em seu ofício, seja requerendo o direito de obter ou dar informação. Vital Moreira lembra que o direito de resposta surge como um contrapeso da liberdade de imprensa e do poder que ela tem.

O direito de resposta perfila-se como um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força “pela posse de um instrumento capaz de incidir substancialmente sobre a opinião pública” (Lax, 1989a: 4) – e o cidadão isolado e inerte perante eles. O direito de resposta releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles (MOREIRA, 1994, p. 9-10).

É nesse contexto que este artigo se propõe a apresentar o direito de resposta como instrumento impulsionador do exercício da cidadania e da democracia, mas também do jornalismo de qualidade, comprometido com a ética e a busca da verdade. Criado com a finalidade de corrigir distorção já publicizada pelos meios de comunicação, esse direito abre espaço para vozes que frequentemente são silenciadas – o que nos leva a falar sobre liberdade de imprensa e de expressão, e os direitos a informar e à comunicação. Aqui também se faz uma análise comparativa resumida entre a atual lei que rege o direito de resposta no Brasil (Lei nº 13.188/2015) e a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que abarcava o tema e deixou de valer há exatos 10 anos, após 42 de vigência.

Direito de resposta, jornalismo e sociedade

Vital Moreira ensina que o direito de resposta está intimamente ligado à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. Ele afirma que no princípio, a primeira era a manifestação da liberdade individual de expressão e opinião face ao Estado. Pensava-se que a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles assegurariam a verdade e o pluralismo da informação, e permitiriam que viessem à tona todas as correntes e pontos de vista. Porém, logo se descobriu que a imprensa era também ela mesma um poder social, que podia afetar os direitos dos particulares quanto ao seu bom nome, reputação, imagem.

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa. Na verdade, não carecem menos de proteção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade da imprensa contra o Estado. E quem diz imprensa diz hoje todos os meios de comunicação social, nomeadamente os audiovisuais (MOREIRA, 1994, p. 9, grifo do autor).

¹No original: *By seeking to disseminate information that people want, need, and should know, news organizations both circulate and shape knowledge. As studies (e.g., McCombs and Shaw, 1972) have indicated, the news media play an important role in the news consumers' setting of a political agenda (TUCHMAN, 1978, p. 2).*

Fábio Konder Comparato (2012), ao prefaciar obra de Venício A. de Lima, lembra que no passado, a edição de livros e jornais representava o exercício de liberdade fundamental perante os órgãos do poder estabelecido, pois era como se desvendavam os abusos oficiais. Mas, ele prossegue, nos países em que a democracia não está tão consolidada,

a apropriação empresarial dos meios de comunicação de massa inverteu os papéis: de instrumentos de contrapoder, ou garantias da liberdade de expressão, eles passaram a compor o complexo do poder estabelecido, manipulando a opinião pública e fazendo com que os diferentes órgãos do Estado – o Executivo, o Congresso Nacional e até mesmo os tribunais – se inclinam diante de suas exigências (COMPARATO, 2012, p. 15-16).

Segundo o autor, a atual inversão de papéis fez com que o poder de censura passasse das autoridades estatais para os próprios órgãos privados de comunicação social. O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões, contudo, são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático (MENDES, 2010/2011, p. 6). O jornalismo, como é conhecido hoje, tem capacidade para ajudar a construir cidadania, democracia, comunidade. As pessoas querem, pelo menos, acreditar que sabem o que acontece nos rincões do universo para, assim, conseguirem administrar suas vidas de forma mais estável, coerente e segura (PENA, 2008, p. 21-22).

Neste estudo, parte-se da premissa de que o cidadão, destinatário final das notícias, se atualiza sobre os acontecimentos e se posiciona diante deles por meio das informações que recebe da imprensa – termo que aqui engloba mídia impressa, rádio, televisão e internet. Segundo Juarez Guimarães e Venício A. de Lima,

A maioria das sociedades urbanas contemporâneas pode ser considerada como “centrada na mídia” (media centric), uma vez que a construção do conhecimento público que possibilita a cada um de seus membros a tomada cotidiana de decisões nas diferentes esferas da atividade humana não seria possível sem ela (LIMA; GUIMARÃES, 2013, p. 11).

A notícia, conforme Gaye Tuchman (1978, p. 1), pretende nos dizer o que queremos saber, o que precisamos saber e o que deveríamos saber. Segundo ela, é uma janela para o mundo e, por meio desse enquadramento, as pessoas aprendem sobre si mesmas, sobre os outros, sobre suas instituições, líderes, estilos de vida e sobre outras nações e seus povos. Porém, como qualquer outro enquadramento que delinea o mundo, o das notícias pode ser considerado problemático.

Em busca de divulgar as informações que as pessoas querem, precisam e devem saber, os meios de comunicação circulam e moldam o conhecimento. Como indicam estudos (como o de McCombs e Shaw, 1972), a mídia desempenha papel importante na definição de uma agenda política na vida dos consumidores de notícias (TUCHMAN, 1978, p. 2, tradução nossa¹).

A Teoria da Agenda, forjada por Maxwell McCombs e Donald Shaw nos anos 70, pretendia evidenciar justamente a influência dos veículos de comunicação de massa, como eram chamados, na sociedade e na formação da opinião pública por meio do estabelecimento da agenda pública. McCombs acrescenta ainda que “para todos os veículos noticiosos, a repetição do tópico dia após dia é a mais importante mensagem de todas sobre sua importância” (2009, p. 18).

Walter Lippmann já sugeria nos anos 20 uma relação causal entre a agenda midiática e a agenda pública e falava sobre a construção social da realidade dos indivíduos, denominada por ele de “pseudoambiente”. Este seria composto de imagens criadas nas cabeças das pessoas pela ação da mídia e do noticiário por meio

de estereótipos da realidade [...] que determinam o humor e o comportamento do público (LIPPMANN, 2008).

Marcondes Filho (2009) alega que o jornalista extrai da realidade aquilo que lhe interessa e isso se transforma em notícia. Ele lembra que está sob responsabilidade de do editor a definição política de como o fato deverá repercutir na sociedade.

O editor aumenta, reduz, suprime fatos; ele é o tradutor e “transformador” da realidade social em termos que interessam à sua empresa e às convicções políticas e ideológicas que defende. Nas suas mãos está depositada a tarefa de trabalhar a opinião pública e procurar moldá-la segundo essas intenções (MARCONDES FILHO, 2009, p. 125, grifo do autor).

O *Relatório MacBride* (1983) já afirmava nos anos 70 que não existe neutralidade na mídia, pois a escolha das infraestruturas e das técnicas a cada mensagem emitida é uma decisão política, assim como a seleção das notícias e dos dados e a determinação do conteúdo de um programa. O documento reforça que as mensagens difundidas tampouco possuem a “objetividade perfeita” que se espera, pelo contrário: na maioria das vezes, possuem matizes ou obedecem a juízos individuais, implícitos nos termos empregados para transmiti-las.

Para Sérgio Suiama (2002), é inegável que os meios de comunicação, sobretudo a televisão, exercem imenso poder social e que aqueles que detêm o controle empresarial do setor são responsáveis pela difusão de opiniões, hábitos e preconceitos capazes de influenciar, decisivamente, no funcionamento das instituições sociais e políticas.

[...] quem, no mundo contemporâneo, possui verdadeiramente a liberdade de exprimir suas ideias e convicções? Acaso aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado ad nauseam pelos veículos de comunicação de massa têm, realmente, o direito de expor suas teses? Trata-se aqui, mais uma vez, de reconhecer o óbvio: apenas os grandes grupos econômicos beneficiados com as concessões (públicas, nunca é demais lembrar) de rádio e televisão podem influir no processo de formação das ideias e costumes sociais (SUIAMA, 2012, p. 4).

Castells (2015) acredita que é possível resistir àqueles em posições de poder e transformar essa relação de dominação e subordinação. Segundo ele, quando a resistência e a rejeição se tornam significativamente mais fortes que o consentimento e a aceitação da situação, as relações de poder são transformadas: os termos mudam, o poderoso perde poder, e finalmente é possível haver um processo de mudança institucional ou estrutural.

Essa questão sobre poder e relação de dominação, seja na sociedade ou no estrato dos meios de comunicação, traz à baila o que se considera um dos dilemas vividos no cotidiano do jornalismo: diante de uma possível notícia, vale tudo?

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007) sustenta que a produção e a divulgação das informações devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público, e que a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão. O documento reforça ainda que o acesso à informação de relevante interesse público, considerado um direito fundamental, não deve ser impedido por nenhum tipo de interesse, razão pela qual a divulgação da informação precisa e correta é colocada como dever dos meios de comunicação e tem a obrigação de ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

Bucci (2000) avalia que o êxito de uma pauta, por si só, não torna eticamente aceitável a conduta daquele que age para atingir um fim. Ele ressalta que o jornalista não tem autorização ética para perseguir outros fins que não o do interesse público.

Quem entra no ramo de informar o público tem que oferecer informação independente, isto é, informação voltada exclusivamente para atender o direito à informação. De sorte que, embora a imprensa seja um negócio comercial e a notícia seja mercadoria, e embora jornais, revistas,

emissoras de televisão e rádio e os sites jornalísticos na internet sejam rotineiramente transformados em instrumentos do poder econômico, ou do poder político, a expectativa da sociedade continua a exigir, ainda que tacitamente, a independência editorial (BUCCI, 2000, p. 58).

O autor destaca que existe um pacto específico entre leitor e jornalista, baseado na credibilidade, que envolve a ética da imprensa. Isso exalta a função social da mídia de informar e sua missão de ser uma atividade digna da confiança pública.

Noblat (2002), porém, afirma que a realidade vivida por repórteres no cotidiano da redação de jornal coloca muitas vezes em risco a busca pela verdade dos fatos – preconizada pelo referido Código de Ética e valorizada no trato entre sociedade e meios de comunicação. Ele acrescenta outro fator que influencia diretamente a qualidade do material que é levado aos destinatários das notícias:

Espanto-me com a pressa que move os jornalistas à caça de verdades; a pressa que empregam na apuração delas; e novamente a pressa com que as transmitem aos leitores. A pressa é culpada, nas redações, pelo aniquilamento de muitas verdades, pela quantidade vergonhosa de pequenos e grandes erros que borram as páginas dos jornais e pela superficialidade de textos que desestimulam a reflexão. Apurar bem exige tempo. Escrever bem exige tempo (NOBLAT, 2002, p. 38).

Ramonet (2013) reforça que nem tudo o que é publicado pelos veículos de comunicação é, de fato, verdadeiro. Mas, devido ao “contrato informal” estabelecido entre sociedade e imprensa, muitas vezes a confiança depositada pelo público na mídia o faz aceitar, sem grandes questionamentos, o que é divulgado.

Para a maioria das pessoas, uma informação é verdadeira quando todos os meios de comunicação afirmam que ela o é; se a rádio, o jornal, a televisão e a internet divulgam a mesma coisa, nós a aceitamos porque, intuitivamente, a repetição serve como prova de veracidade. Mas a repetição não é uma demonstração, ela é uma repetição; e houve muitos casos em que uma informação foi repetida várias vezes sendo que, na verdade, era falsa (RAMONET, 2013, p. 60).

Renata Rolim (2011) sustenta que nos meios de comunicação predomina um padrão unidirecional, hierárquico e autoritário, cujo objetivo se concretiza ao exercer influência em um objetivo-alvo: o receptor. Já Ignacio Ramonet amplia essa visão. “Não há um único poder: ele não é apenas financeiro, mas sim econômico-financeiro e midiático. Se esses poderes não existissem juntos, não funcionariam, pois não basta vencer, é preciso convencer” (RAMONET, 2013, p. 64).

Por isso é que se concorda com Armand Mattelart quando afirma que “não pode existir uma verdadeira sociedade do conhecimento sem um profundo questionamento das relações de saber/poder e, portanto, do *status* e do papel dos produtores do conhecimento [...]” (MATTELART, 2011, p. 10, grifo do autor).

Ao se imaginar os efeitos que a divulgação de uma notícia falsa, ofensiva ou incorreta pode ter, não só na sociedade, mas também na vida de uma pessoa física – ou jurídica – no que diz respeito a reputação, dignidade, honra, percebe-se a importância do direito de resposta e a necessidade de que ele seja assegurado para que o jornalismo possa seguir exercendo seu papel com credibilidade.

Quando se insere no ordenamento jurídico uma lei com a finalidade de garantir ao cidadão ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social o direito de responder ou retificar uma informação, a relação de poder e de forças entre empresa de comunicação e indivíduo tende a se inverter e este pode ganhar a chance de fazer sua versão dos fatos aparecer sobre a divulgada anteriormente pela mídia.

Gênese e evolução do direito de resposta

A França foi pioneira no tocante à liberdade de imprensa, ao fim da censura, à liberdade de fundação de jornais. E foi lá também que surgiu, em 1822, o direito de resposta. De acordo com Vital Moreira, aquele país sempre adotou uma das

abrangências mais amplas do mundo. “Todas as pessoas ‘mencionadas ou referidas’ (*mentioninées* ou *designées*) num periódico viram reconhecido o direito de obter a publicação gratuita, no mesmo periódico, da resposta correspondente. Não exigia nem a veracidade de factos relatados nem a existência de ofensas” (MOREIRA, 1994, p. 43, grifo do autor). Estabelecido por meio da Lei de Imprensa francesa de mesmo ano, tal direito é fundamentalmente mantido por lá até os dias atuais, com pequenas alterações normativas.

Depois de seu surgimento, o direito de resposta rapidamente expandiu-se pela Europa e, posteriormente, pelos países anglo-saxões (GERMANO, 2011, p. 189). Como afirma Vital Moreira, “a internacionalização da informação suscita a internacionalização do direito de resposta” (1994, p. 61). Nesse sentido, vale a pena lembrar aqui tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que tangenciam a questão. Em 1948, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trouxe em seus artigos 12, 18 e 19 temas como o ataque à honra e à reputação, a liberdade de pensamento e a liberdade de opinião e de expressão. Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, além de abordar a liberdade de expressão em seu artigo 19, também afirma que toda pessoa tem o direito e a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias. Por fim, vale mencionar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 1969 e colocado em vigor internacional em 1978. Ele, enfim, insere de maneira específica no documento o direito de resposta.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido [...] (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, online).

O Estado brasileiro depositou a carta de adesão ao Pacto em setembro de 1992 e a promulgou em novembro do mesmo ano.

Aqui em território nacional, considera-se que o direito de resposta começou a ser previsto em duas² ocasiões, embora ainda não literalmente: quando foi assinado o Decreto de 22 de novembro de 1823 por João Severiano Maciel da Costa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e quando da outorga da Constituição Federal de 1824. Expressamente, apareceu pela primeira vez em uma Constituição Federal do Brasil em 1934.

Anos antes, porém, os artigos 16 a 19 do Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923, que regulava a liberdade de imprensa e dava outras providências, já tratavam formalmente do assunto. Ali havia orientações de como proceder para requerer e para publicar a resposta, e também informava sobre a possibilidade de aplicação de multas e de interposição de recursos. As regras valiam para pessoa física ou jurídica. O Decreto nº 24.776 de 1934 – editado dois dias antes da promulgação da nova Constituição Federal – também tratou da retificação compulsória em seu capítulo cinco, artigos 35 a 42.

De lá para cá, o direito de resposta ou retificação constou em todas as Constituições Federais (1937, 1946, 1967, 1988). Apenas em 1942 o Decreto nº 10.358 suspendeu o inciso que assegurava tal direito enquanto estivesse em vigência o estado de guerra no país. Em 1946, estava novamente na Carta Política e em 1967 também. E foi neste mesmo ano, em meio à ditadura militar, que o Brasil passou a ter uma nova lei de imprensa, a Lei nº 5.250.

Editada em 9 de fevereiro, entrou em vigor somente em 14 de março de 1967. Ela veio substituir a norma que antes regulava a liberdade de imprensa, a Lei nº 2.083, de 1953. A nova legislação trazia pontos positivos e negativos – e estes últimos ressaltavam exatamente o caráter autoritário do momento político vivido no Brasil.

²A primeira “privilegiava a liberdade de imprensa, rechaçava a censura, permitia a elaboração de livros e demais impressos, porém submetia eventuais excessos a julgamentos. [...] Entretanto, por mais democrática que fosse, a lei dependia muito da vontade política do Imperador para ser observada” (GERMANO, 2011, p. 119). Já a Carta Magna de 1824 garantia a liberdade de expressão em seu artigo 179, inciso quarto: “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824, online).

Pelo lado positivo, podem-se destacar os artigos que garantiam a liberdade de pensamento e de informação (compilavam artigos já presentes na Constituição Federal) e tratavam das responsabilidades penal, processual penal, civil no exercício dessas liberdades; vedavam a propriedade de empresas jornalísticas por estrangeiros, bem como sua orientação intelectual; proibiam a censura, respeitavam o sigilo da fonte; discorriam sobre abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, e tipificavam crimes, estipulando punições (por exemplo, contra calúnia, injúria, difamação, perturbação da ordem); definiam também o que não era abuso (como opinião desfavorável ou crítica às leis); dispunham sobre o direito de resposta (havia um capítulo destinado ao tema); determinavam prazo para conservação de matérias e programas pelos meios de comunicação.

Por outro lado, a lei trazia artigos que previam apreensão do material e multa diária a quem desobedecesse à ordem que vedava o anonimato em publicações impressas ou em programas veiculados em emissoras de radiodifusão; puniam com detenção quem ofendesse a moral pública e os bons costumes ou incitasse à prática de qualquer infração às leis penais; e permitiam que partidos políticos nacionais fossem sócios ou participassem de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, e pudessem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

Depois de 42 anos em vigência, essa lei foi então questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Democrático Trabalhista. Por meio da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130), proposta em 2008, o partido pediu a não recepção integral do dispositivo pela Constituição Federal por conter vários artigos já não compatíveis com a Carta Magna de 1988, em especial pelos artigos 5º (incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV), 220, 221, 222 e 223. Estes são os que garantem, entre outros direitos, a manifestação do pensamento – vedado o anonimato –, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o acesso à informação – resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional – e o direito de resposta. Também protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

No julgamento, discutiu-se a possibilidade de considerar parcialmente recepcionada a Lei 5.250/1967, na porção em que tratava do direito de resposta, sobre o qual é admissível regulamentação legal, por se tratar de matéria reflexa à liberdade de imprensa. Decidiu-se, entretanto, considerar não recepcionado em bloco o ato normativo, por se tratar de lei orgânica editada em período ditatorial (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2017, p. 6-7).

Então, em 2009, o Brasil deixou de ter qualquer Lei de Imprensa – e, com isso, ao mesmo tempo, ficou sem regulamentação específica para reger o direito de resposta. Excluíram-se itens autoritários do ordenamento jurídico, mas com eles também foram elementos balizadores da atuação jornalística e jurídica.

Ao analisar a supracitada decisão, Carlo Napolitano (2011) fez considerações que desconstruem o argumento do STF. O autor pontuou, em primeiro lugar, que a Lei de Imprensa continuou em vigor após a promulgação do novo texto constitucional, ou seja, mesmo sendo incompatível com a Constituição Cidadã, foi aplicada a casos concretos por mais de 20 anos e, com sua revogação integral, poderia gerar injustiças. Ele criticou ainda o Supremo por firmar também a tese de que normas jurídicas produzidas em períodos autoritários anteriores à Constituição não devem ser recepcionadas por ela.

Esse argumento é muito frouxo pois, se fosse seguido à risca, grande parte da legislação infra-constitucional deveria ser declarada incompatível com o atual ordenamento constitucional. [...] com a decisão criou-se uma inaceitável lacuna jurídica, em especial, na falta de previsão legal relacionada ao direito de resposta, antes regulamentado pela lei declarada não recepcionada pelo texto de 88 (NAPOLITANO, 2011, p. 267).

À época da decisão, houve polêmica na própria Corte quanto à não recepção dos artigos da Lei nº 5.250/67 que se referiam ao direito de resposta. Enquanto o decano Celso de Mello lembrou que tal direito se qualificou na Constituição de 1988 como regra de suficiente densidade normativa – portanto, capaz de ser aplicada imediatamente³ –, o então presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes, defendeu que a ADPF 130 deveria ser parcialmente procedente.

“[...] o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita no plano infraconstitucional de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício”, afirmou. [...] Gilmar Mendes disse ver com grande dificuldade a supressão das regras da Lei de Imprensa. “Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes”, defendeu (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, online⁴).

Consta na literatura que após a decisão do STF, muitos juízes fizeram confusão e deixaram de aplicar o direito de resposta em diversos casos, mesmo este estando primariamente na Constituição Federal (GAZETA DO POVO, 2013, online). Por exemplo, em março de 2010, quase um ano após a derrogação da Lei de Imprensa, foi rejeitado um pedido de direito de resposta sob o argumento de que não se poderia mais realizar julgamento de mérito com base em lei revogada (BRASIL, 2010, online).

Para Gomes Junior e Chueiri, a previsão do direito de resposta na Constituição não seria suficiente para regulamentar o assunto e precisava de complementação legal para que seus efeitos fossem produzidos de maneira mais ampla e objetiva. “No direito de resposta, que possui previsão constitucional e não pode ser negado por falta de disciplina legal, por exemplo, [...] formas e formalidades são sinônimos de segurança jurídica” (GOMES JUNIOR; CHUEIRI, 2011, p.14).

Em artigo sobre o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, Gilmar Mendes (2010/2011) avalia que a existência de lei específica para o direito de resposta cumpriria relevante papel na definição de normas e procedimentos para o exercício desse direito perante os meios de comunicação, tais como prazos, formas, condições, tempo e lugar de publicação da resposta ou retificação, como garantias não só do indivíduo ofendido pela notícia, mas também das empresas jornalísticas.

É inegável que a retirada da vetusta lei de imprensa implica, certamente, um avanço em termos democráticos, mas também pode gerar instabilidade e insegurança jurídicas quanto a temas relevantes, como a disciplina do exercício do direito de resposta. A estabilização das regras de organização e procedimento, nesse campo, deve ser um objetivo a ser perseguido pelos próprios meios de comunicação (MENDES, 2010/2011, p. 38).

Em resumo: no período entre abril de 2009 e novembro de 2015, os jornalistas e os meios de comunicação deveriam ser processados e julgados, por equívocos ou abusos cometidos, com base nos artigos da Constituição Federal e dos códigos Civil, Penal, Processual Civil e Processual Penal. Mesmo assim, a inserção de nova lei específica para o direito de resposta no ordenamento brasileiro foi capaz de trazer outra vez a sensação de avanço para proteger os direitos à comunicação e à informação dos cidadãos, além da segurança jurídica para empresas de comunicação, no tocante às liberdades de expressão, de pensamento, de imprensa.

Se, por um lado, saúda-se a liberdade de imprensa, por outro não se pode esquecer que com ela coexistem outros tantos direitos, principalmente os fundamentais [...]. Em virtude disso, imprescindível que haja a devida ponderação no reconhecimento e aplicabilidade dos direitos fundamentais. Se, por um lado, está consagrado o direito à livre expressão e à liberdade de imprensa, por outro, de igual sorte, estão protegidas a honra, a imagem, a intimidade, enfim, a própria dignidade da pessoa humana (GERMANO, 2011, p. 89).

³Por esse motivo, a eventual ausência de regulação legal pela revogação da Lei de Imprensa pelo STF não seria obstáculo para o exercício dessa prerrogativa por quem se sentisse ofendido e desejasse exigir o direito de resposta ou de retificação.

⁴Notícia divulgada em 30/4/2009 no portal do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?id-conteudo=107402>>. Acesso em 22 de out. 2017.

Esses últimos são protegidos pelo direito de resposta e estão dentro do escopo da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, a chamada Lei do Direito de Resposta. Esta, portanto, entrou em vigor pouco mais de seis anos depois da derrogação da norma de 1967 e veio dispor sobre o direito de o ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social responder ou retificar informações.

Lei nº 13.188 e Lei nº 5.250: comparação resumida

Ao analisar a nova legislação, o que se percebe é que o texto se parece com o que havia sobre o direito de resposta na revogada Lei de Imprensa. Como despertou polêmica antes e depois de sua aprovação, é válido destacar alguns de seus pontos positivos e negativos frente a lei derogada.

Primeiramente, a Lei nº 13.188 (re)define prazos para o pedido de resposta ou de retificação ao veículo de comunicação. Pelo dispositivo, o ofendido deve se manifestar em até 60 dias a partir da divulgação da ofensa ou do erro – mesmo prazo previsto na extinta Lei de Imprensa –, para que seu direito não expire. Este prazo decadencial não é tido por todos como um período razoável para exercê-lo: “O cidadão que somente conseguir provar sua inocência longos anos após a sua prisão, que foi noticiada e alvo da crítica popular, não terá direito de resposta?” (GONZALEZ, 2014, p. 41).

Outro ponto da nova lei que se pode considerar negativo é a vinculação do direito de resposta a envio de carta com aviso de recebimento para que seja válida a solicitação de reparação ao veículo de comunicação responsável pelo agravo. Dessa maneira, pode-se perceber que o dispositivo restringe a resposta ou retificação àqueles que sabem ler e escrever, pois só estes conseguirão enviar tal carta ao veículo ofensor para exercerem seu direito.

A Lei nº 13.188/15 também estabelece que, caso o veículo em questão não atenda ao pedido de resposta em até sete dias após o recebimento da mencionada carta, o ofendido passa a ter o direito de propor ação judicial no prazo de até 30 dias. Uma vez que esta é ajuizada, o magistrado tem, então, 24 horas para citar o responsável pelo veículo de comunicação; nas 24 horas seguintes à citação, pode o juiz definir, independentemente de manifestação do responsável pelo veículo de comunicação, as condições e a data para a veiculação da resposta ou retificação requerida, em prazo não superior a dez dias. Essa definição pode ser reconsiderada ou modificada a qualquer tempo, desde que o magistrado tenha subsídios para tal e fundamente sua decisão.

Vale ressaltar que, a partir da citação, o veículo de comunicação tem igual período (24 horas) para apresentar as razões pelas quais não divulgou o pedido de resposta ou retificação, e três dias para oferecer contestação – prazos considerados exíguos para o exercício da defesa por parte do veículo de comunicação na comparação com os prazos oferecidos ao ofendido (GONZALEZ, 2014, p. 42).

Por outro lado, a jornalista Bia Barbosa ressaltou a importância dos prazos apresentados. Ela lembrou que a legislação brasileira já garante que um veículo ou jornalista possa ser processado por injúria, calúnia ou difamação, mas reforçou a necessidade de se ter um rito como o proposto para assegurar o direito de resposta independentemente da vontade da imprensa.

[...] os Códigos Civil e Penal do país não tem [sic] assegurado a reparação de danos advindos da atividade jornalística. Muito pelo contrário. [...] Ou seja, será garantida agilidade nos processos e, assim, efetividade na resposta do cidadão ofendido. Afinal, de que adianta um direito de resposta concedido cinco anos depois do dano causado? Muito pouco... (OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO, 2015, online).

Outra crítica à nova lei é quanto ao seu artigo 4º, parágrafo 2º, que afirma que o ofendido “pode requerer” que a publicação da resposta ocorra no mesmo espaço, dia da semana e horário em que foi divulgada a matéria com a ofensa – direito antes

assegurado pelo artigo 30 da extinta Lei de Imprensa e previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso V, que assegura “o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 2016, *online*, *grifo nosso*).

Vital Moreira ensina que

a idéia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso require-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta tem de ter o mesmo destaque. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou (MOREIRA, 1994, p. 41, grifo do autor).

Entende-se que o princípio da igualdade de armas – que, na relação processual penal, garante justo equilíbrio entre as partes – é o que deveria fundamentar o direito de resposta, no sentido de assegurar ao indivíduo meios proporcionais de réplica em face da ofensa veiculada pela imprensa (MENDES, 2010/2011, *online*).

Entre as omissões identificadas na Lei nº 13.188/15 está a ausência de limites do que seja lícito para crônicas, críticas e artigos opinativos, e a que se refere ao direito de resposta ou retificação diante de quadros informativos, infográficos ou mesmo fotos que atentem, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica. A norma nada orienta a respeito.

Considerações Finais

Ao longo deste artigo se pôde observar que o direito de resposta surge como instrumento capaz de dar voz a todo aquele que se sentir ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para responder ou retificar informações, e passa por alterações em cada país que o adota ou a cada lei que o rege.

Na prática, porém, pode ser visto não só como ferramenta de exercício da cidadania, mas também como elemento impulsionador do jornalismo de qualidade, comprometido com a ética e a busca da verdade, a liberdade de imprensa e de expressão, e os direitos a informar e à comunicação.

Por meio da análise comparativa resumida entre a atual lei que rege o direito de resposta no país (Lei nº 13.188/15) e a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que abarcava o tema e deixou de valer há exatos 10 anos, após 42 anos de vigência, foi possível perceber que o texto hoje disponível para o exercício desse direito sofreu mudanças – positivas e negativas – mas ainda carrega em sua essência características da norma editada durante o período militar no Brasil. Houve avanço ao se editar um dispositivo específico para o direito de resposta, mas ainda é preciso prosseguir.

Referências

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Decreto nº 10.358, de 1º de Setembro de 1942.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10358-1-setembro-1942-467907-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15/10/2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Decreto nº 24.776 de 14 de julho de 1934a.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Lei nº 5.250 de Fevereiro de 1967.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 7 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/-Constituicao34.htm. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil:** texto constitucional outorgado em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao-24.htm. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Decreto de 22 de novembro de 1823.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 2.083, de 12 de Novembro de 1953.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 7 maio 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de 1º de abril de 2009.** Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 7 maio 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 683.751 Rio Grande do Sul. Decisão publicada no DJe de 1º.7.2015c.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo792.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. Foro Regional XI – Pinheiros. 1ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Processo nº: 0001815-24.2008.8.26.0011 (011.08.001815-8).** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2017.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In*: LIMA, Venício Artur de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa**: Direito à comunicação e democracia. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 7 maio 2016.

GAZETA DO POVO. **Regra vai solucionar vazio jurídico deixado pelo fim da Lei de Imprensa**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/regra-vai-solucionar-vazio-juridico-deixado-pelo-fim-da-lei-de-imprensa-0cp858ix2s8j-cfy2x3zxp8mz2>. Acesso em: 13 out. 2015.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONZALEZ, Diego Duarte. **Direito de resposta**: uma nova perspectiva após a lei de imprensa. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – UNIRITTER (Laureate International Universities). Porto Alegre, 2014.

LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (orgs.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Ser jornalista**: a língua como barbárie e a notícia como mercadoria. São Paulo: Paulus, 2009.

MATTELART, Armand. Prefácio. *In*: ROLIM, Renata Ribeiro. **Direito à comunicação**: possibilidades, contradições e limites para a lógica dos movimentos sociais. Recife: 8 de março, 2011.

McCOMBS, Maxwell. **A Teoria da Agenda**: a mídia e a opinião pública. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, Ano 4, 2010/2011. ISSN 1982-4564.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na Comunicação Social**. Coimbra: Coimbra Editora; 1994.

NAPOLITANO, Carlo José. A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal: análise da ADPF n. 130. **Direitos fundamentais & justiça**, v. 15, p. 258-268, 2011. Disponível em: http://www.djf.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/15_Comentario_Jurisprudencia.pdf. Acesso em: 9 out. 2015.

NOBLAT, Ricardo. **A arte de fazer um jornal diário**. São Paulo: Contexto, 2002.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **A mídia tradicional e a negação do projeto de direito de resposta**. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=29356>. Acesso em: 8 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 dez. 2018.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer nº 172.618/2017-AsJConst/SAJ/PGR**, à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312163327&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 22/10/17.

RAMONET, Ignacio. Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados? *In*: MORAES, Dênis de (org.). **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.

ROLIM, Renata Ribeiro. **Direito à comunicação: possibilidades, contradições e limites para a lógica dos movimentos sociais**. Recife: 8 de março de 2011.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Nº 05, outubro/dezembro de 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-noticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 22 out. 2017.

TUCHMAN, Gaye. **Making news: a study in the construction of reality**. New York: The Free Press, 1978.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris 10 dez. 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 12 dez. 2018.

UNESCO. **Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época**. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1983.